

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para os médicos formados por Universidades públicas, em prestar serviço nos hospitais municipais, nos termos em que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os médicos formados por Universidades públicas deverão prestar serviço em hospitais municipais da unidade da Federação onde estudaram.

§1º O serviço, objeto do *caput* do presente artigo, será obrigatório após a conclusão do curso e contará como pré-requisito para a concessão do diploma.

§2º Caberá às prefeituras municipais se candidatarem ao recebimento desse profissional, por intermédio de requerimento específico encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde, a quem caberá a formação e administração do cadastro dos profissionais.

§3º A administração municipal também deverá fiscalizar e registrar a assiduidade desse profissional, que será levada em conta no momento da expedição do diploma.

Art. 2º O prazo para prestação do serviço de que trata a presente lei não será inferior a 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, mediante manifestação expressa do médico e anuência da autoridade municipal.

Art. 3º A remuneração do médico incluído nos termos da presente Lei, não poderá ser inferior a 2/3 do piso estabelecido para os profissionais concursados para serviço junto à Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 4º A Prefeitura Municipal providenciará, às suas expensas, as acomodações residenciais adequadas para o médico, a quem é facultado optar por custear a própria moradia.

Art. 5º O disposto na presente Lei não deverá ser aplicado aos profissionais que cursarem faculdades ou universidades públicas para especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 6º Nos casos em que houver excesso de profissionais disponibilizados, ou, ainda, não houver manifestação dos municípios em utilizar os médicos oferecidos, caberá à Secretaria Estadual de Saúde manter cadastro de disponibilidade.

§1º O período em que o médico estiver mantido em cadastro de disponibilidade, será contado como tempo efetivo de serviço para a expedição do diploma, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º e do art. 2º desta lei.

§2º A qualquer momento o médico mantido em cadastro poderá ser convocado, sendo que, nesse caso, cumprirá o tempo restante para o fim do serviço obrigatório, nos termos do art. 2º da presente Lei.

§3º A presença em cadastro de disponibilidade não dará direito ao recebimento de vencimentos.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum observar-se na grande mídia a falta de médicos e profissionais de saúde, notadamente em hospitais e postos de saúde espalhados pelo interior do País.

De fato, não é raro constatar-se que existem instalações suficientes para o atendimento da população, mas os profissionais optam por desenvolver suas carreiras em consultórios próprios e hospitais das grandes cidades.

Tal postura leva ao inevitável entendimento de que, para aqueles que são formados em instituições públicas de ensino superior, o investimento feito pelo Estado em sua formação não volta para a população, gerando um desequilíbrio que, à luz da razoabilidade, soa aviltante.

Não é, portanto, justo, que um profissional formado graças ao dinheiro dos contribuintes, que custeiam a instituição de ensino onde se formam, não seja conclamado a uma contraprestação, resgatando, ainda que minimamente, um pouco do investimento de que foi alvo.

Por tudo isso, solicita-se o apoio dos nobres pares, no sentido de ver aprovada uma lei que, em sua simplicidade, em muito pode colaborar para que a saúde pública e, em especial, o atendimento médico, possa chegar às pequenas cidades de nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO